



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO (A):</b> Raquel Cristina Batista Vieira Pontes		
<b>EMENTA:</b> Reconhece a equivalência de estudos de Andréa Vieira Pontes realizados na Davison High School, cidade de Davison, estado de Michigan – USA.		
<b>RELATOR(A):</b> Regina Maria Holanda Amorim		
<b>SPU Nº</b> 01015445-0	<b>PARECER Nº</b> 0353 /2001	<b>APROVADO EM:</b> 24 .07.2001

## **I – RELATÓRIO**

Raquel Cristina Batista Vieira Pontes, através do Processo Nº 01015445-0, solicita a este Colegiado, equivalência dos estudos concluídos por Andréa Vieira Pontes na Davison High School, cidade de Davison, estado de Michigan – USA, em junho de 2001.

O processo vem instruído com as necessárias informações:

- Diploma de conclusão do Ensino Médio / Davison High School;
- Tradução do Diploma de Conclusão do Ensino Médio;
- Tradução do Histórico Escolar

A aluna concluiu a 1ª série do ensino médio no Colégio 7 de Setembro, em Fortaleza - Ce. No período de agosto de 2000 a junho de 2001 concluiu na Davison High School - USA, a 12ª série, recebendo o diploma de conclusão do curso.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação tem amparo no artigo 2º da Resolução Nº 364/2000.

Art. 2º - Diploma e certificado de término de curso ou documento similar, emitido por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão de ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0353 /2001

Parágrafo único - O Conselho de Educação do Ceará apreciará consultas, somente nos casos de dúvidas relativas à autenticidade de documentos.

**III - VOTO DA RELATORA**

Visto e relatado, esta Relatora vota favoravelmente a que a aluna Andréa Vieira Pontes, tenha seus estudos, realizados na Davison High School, cidade de Davison, Michigan – USA, reconhecidos como equivalentes aos ministrados em escola brasileira e seja considerada apta a continuar sua formação em nível superior, desde que aprovada em processo seletivo para acesso aquele nível de ensino.

É o parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, conforme Resolução Nº 340/95 do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2001.

Regina Maria Holanda Amorim  
Relatora

PARECER Nº 0353 /2001  
SPU Nº 0101544 5-0  
APROVADO EM: 24.07.2001

Francisco de Assis Mendes Góes  
Presidente da Câmara em exercício

\_\_\_\_\_  
Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC